

VOTO

Examina-se, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto pela empresa C. Com Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria Ltda. contra o Acórdão 2.578/2020-2ª Câmara, que a condenou, solidariamente com o ex-prefeito do Município de Xapuri/AC, ao pagamento de débito no valor de R\$ 340.000,00.

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados ao município para a aquisição de caminhão traçado com carroceria para madeira e peladeiras de arroz.

3. Quando da apreciação de mérito do feito, a instrução da Secex-TCE e o parecer do Ministério Público propuseram julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o ao pagamento do débito e da respectiva multa, isentando, ainda, a empresa contratada de responsabilidade.

4. No entanto, esta Câmara decidiu, por proposta do relator **a quo**, incluir a empresa como responsável solidária pelo dano, em face da falta de comprovação da entrega dos produtos objeto do convênio.

5. Na oportunidade, o relator, Ministro Augusto Nardes, fez os seguintes registros em seu voto:

“17. Primeiramente, os papéis referentes à trilhadeira e ao motor (subitens 15.a e 15.b) referem-se a documentos de aquisição da empresa C. Com Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria Ltda. Não são documentos de venda dessa pessoa jurídica para a prefeitura municipal de Xapuri/AC. Por exemplo, não foi apresentada uma nota fiscal de ‘compra e venda’ da empresa para a prefeitura.

18. Há também inconsistência quanto às datas desses documentos de aquisição da empresa C. Com Informática referentes à trilhadeira e ao motor. Afinal, eles foram emitidos entre junho e setembro/2017. No entanto, o pregão da prefeitura foi homologado em 1/9/2015 e o contrato entre a prefeitura e a empresa C. Com Informática foi assinado em 1/9/2015. Os recursos do convênio foram transferidos do Ministério da Defesa para a prefeitura em 30/9/2015. A vigência do convênio foi prorrogada até 29/9/2016, o prazo para prestação de contas venceu em 28/11/2016 e o mandato do ex-prefeito Márcio Pereira Miranda se encerrou em 31/12/2016.

19. Como se vê, os únicos documentos que demonstram a compra da trilhadeira e do motor pela C. Com Informática são de setembro/2017. Caso realmente tenha ocorrido a entrega desses produtos dessa pessoa jurídica para a prefeitura, esta ocorreu após setembro/2017, ou seja, após a vigência do convênio (29/9/2016), após o prazo para prestação de contas (28/11/2016) e após o término do mandato do Sr. Márcio (31/12/2016).

20. Além disso, a nota fiscal referente ao caminhão é uma nota fiscal de ‘Simples Faturamento para Entrega Futura’ e não uma nota fiscal de ‘Compra e Venda’ (peça 12, p. 25). Inclusive, de acordo com esse documento, verifica-se que essa nota foi emitida em 30/12/2015; seu pagamento foi realizado em 13/1/2016 e o suposto recebimento do caminhão pelo Sr. Márcio Pereira Miranda foi em 1/12/2016. Por conseguinte, caso esse documento seja verdadeiro, o valor da nota fiscal foi pago pela prefeitura à C. Com Informática praticamente um ano antes da entrega do caminhão.

21. Por fim, em consulta à base de dados da Receita Federal, foi identificado que a empresa C. Com Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria Ltda. tem como atividade econômica: ‘Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática’, de maneira que são necessários documentos mais robustos que demonstrem que essa empresa efetivamente entregou um caminhão traçado com carroceria para madeira e peladeiras de arroz para o município de Xapuri/AC.”

6. Ao instruir o presente recurso, a Serur concluiu que “*não há nos autos evidências robustas e suficientes para demonstrar a venda e a entrega ao ente municipal do caminhão, objeto do convênio(...)*” e propõe o improvimento do recurso.

7. O Ministério Público, por outro lado, entende que, na condição de contratada e não de gestor dos recursos públicos, a responsabilização da empresa depende da comprovação de que ela não entregou o objeto do ajuste, e que, portanto, o recurso merece ser provido.

8. Examinando as provas contidas nos autos, o Ministério Público faz a seguinte análise:

“Resta saber relativamente ao caso vertente, portanto, se houve a produção de prova ou a reunião de indícios convergentes bastantes para formar convicção no sentido de que a empresa não entregou o produto pelo qual foi paga.

Nesse contexto, cumpre rever os fundamentos apontados no voto da decisão recorrida para, contrariando a posição defendida pela unidade técnica e por este Ministério Público, condenar a empresa C. Com Informática ao pagamento de débito no valor de R\$ 340.000,00. Eles se resumem, essencialmente, nos documentos ‘que demonstram a compra da trilhadeira e do motor pela C. Com Informática’. Como datam de setembro/2017, concluiu-se que, caso ‘realmente tenha ocorrido a entrega desses produtos dessa pessoa jurídica para a prefeitura, esta ocorreu após setembro/2017, ou seja, após a vigência do convênio (29/9/2016), após o prazo para prestação de contas (28/11/2016) e após o término do mandato do Sr. Márcio (31/12/2016)’.

Com as devidas vênias, os documentos em tela, a meu ver, não convencem da não entrega do produto, mas de um provável atraso da entrega. A razão mais provável para empresa que atua no ramo da informática adquirir o equipamento agrícola em questão parece-me ser mesmo o adimplemento da obrigação contratual para sua venda ao município.”

9. Preliminarmente, conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992.

10. Como se vê, a controvérsia reside na valoração das provas trazidas pela empresa recorrente, que devem ser sopesadas em função de sua condição no processo, que é a de uma empresa privada que foi contratada, mediante licitação, para entregar o objeto do convênio. Não se está aqui a examinar a prestação de contas de um agente público que firmou um convênio com a União.

11. Conquanto admita que existam falhas e lacunas nos documentos apresentados, considero que há um conjunto consistente de indícios suficientes para ao menos afastar a certeza de que não houve o adimplemento do contrato firmando com a Prefeitura Municipal. E havendo dúvidas, não se pode cogitar a responsabilização de terceiros, no caso pessoa jurídica, que estabelece mero vínculo contratual com a Administração Pública.

12. Senão vejamos.

13. Em relação à trilhadeira e ao motor, cujas notas de aquisição pela C. Com Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria Ltda. datam de setembro de 2017, após, portanto, a vigência do convênio (até 29/09/2016), considero crível a afirmação da empresa de que teria adquirido novos equipamentos, em função do seu baixo custo, de modo a evitar eventual alegação de descumprimento contratual, pois apenas o caminhão fora localizado pela prefeitura. De todo modo, a contratada juntou aos autos a Nota Fiscal 112.562, emitida pela Maqtron Importação e Exportação Ltda, de 31/07/2015, relativa à primeira compra desses equipamentos, que foram transportados para a empresa C. Com na semana seguinte (peça 41, pp. 1e 2), indicando que podem ter sido entregues tempestivamente.

14. Sobre a ausência de nota fiscal de venda de mercadoria da empresa C. Com à Prefeitura de Xapuri, a empresa fez juntar ao processo, no recurso em análise, a de nº 023.269, de 30/12/2016, no valor de R\$ 340.000,00, contendo a descrição de uma trilhadeira e de um caminhão (peça 42).

15. É bem verdade que o convênio já tinha expirado nessa data, mas também é fato que o ex-prefeito declarou, mediante a assinatura de um recibo de entrega em 1º/12/2016, que a prefeitura estava recebendo um caminhão da empresa C. Com. Por que o ex-prefeito haveria de firmar, se não fosse verdade, um recibo para excluir um hipotético devedor solidário em seu próprio prejuízo?

16. Também estranho a circunstância de a C. Com Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria Ltda ter adquirido um caminhão para fornecer a uma prefeitura, em face de suas atividades econômicas registradas na Receita Federal. No entanto, entendo verossímil o argumento do Ministério Público, segundo o qual a C. Com adquiriu os equipamentos, que nada tem a ver com a sua atividade principal, porque ficou obrigada, ao vencer a licitação, a entregá-los à administração municipal.

17. Esse, aliás, parece-me o fato mais importante. A empresa adquiriu, conforme a Nota Fiscal 257.966 da Iveco Latin America Ltda, de 16/09/2016, um caminhão compatível com o objeto do convênio (peça 12, p. 18).

18. Inobstante todos esses argumentos, receio que, em função das inconsistências de informações e datas, não seja possível afirmar, de forma indubitosa, que o caminhão foi pago pela prefeitura com os recursos federais repassados pelo convênio em análise.

19. Nessa hipótese, há jurisprudência no sentido de excluir a responsabilidade solidária da empresa contratada. Transcrevo, a propósito, enunciado extraído da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

“Não sendo possível confirmar se o pagamento referente a determinado documento fiscal apresentado na prestação de contas foi realizado com recursos federais, afasta-se a responsabilidade da empresa que o emitiu.

Acórdão 2541/2009-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Prestação de contas | SUBTEMA: Documentação

Outros indexadores: Contratado, Documento fiscal”

20. Ante todo o exposto, peço vênias para acompanhar o parecer do Ministério Público, no sentido de conhecer do recurso e dar a ele provimento, de modo a julgar as contas da empresa regulares com ressalva, excluindo-se o débito e a multa a ela infligidos.

Submeto, assim, à consideração dos meus pares a minuta de acórdão anexa.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de fevereiro de 2021.

JORGE OLIVEIRA
Relator